



Número: **0004313-19.2016.8.17.0220**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **01/11/2016**

Assuntos: **Inserção de dados falsos em sistema de informações, Peculato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
3º Promotor de Justiça de Arcoverde (AUTOR(A))	
MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA (SENTENCIADO(A))	
	TERCIO SOARES BELARMINO (ADVOGADO(A)) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A)) PAULO JESUS DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
RICARDO BARBOSA DE MENEZES (SENTENCIADO(A))	
	GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO (ADVOGADO(A)) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) SANTIAGO ANDRE SCHUNCK (ADVOGADO(A)) GIOVANNA NARDONI (ADVOGADO(A)) ISABELLA GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
149865433	31/10/2023 12:04	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901 - F: (87) 38218673

Processo nº **0004313-19.2016.8.17.0220**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO(A): RICARDO BARBOSA DE MENEZES, MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, na qualidade de *dominus litis*, ofereceu denúncia contra **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Arcoverde e policial militar aposentado, portador do CPF n. 062.353.284-00, residente e domiciliado na Rua dos Mascates, n. 127, Centro, Arcoverde/PE, e **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, brasileiro, solteiro, ex- tesoureiro da Câmara de Vereadores de Arcoverde/PE e funcionário público municipal, natural de Arcoverde/PE, nascido em 26/10/1993, CPF n. 101.412.444-10 e RG 8696419 -SDS-PE, residente na Rua dos Mascates, n. 128, Bairro Santa Luzia, Arcoverde/PE, pela prática de condutas típicas e antijurídicas previstas no **artigo 312, caput, c/c arts. 71 e 29, todos do Código Penal**, tendo o denunciado **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA**, com seu comportamento anterior, criado o risco da ocorrência do resultado (art. 13, § 2º, c, CP).

Deduz-se da pretensão punitiva, ilustrada em procedimento investigatório, em resumo que:

Consta dos inclusos autos que no período de abril de 2014 a março de 2015, os denunciados MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA, ex-presidente (2013/2016) e RICARDO BARBOSA DE MENEZES, ex-tesoureiro (2013/abril de 2015), da Câmara de Vereadores de Arcoverde/PE, com comunhão de desígnios e divisão de tarefas, com animus de assenhoramento definitivo e intuito de causar prejuízo ao erário, apropriaram e desviaram recursos públicos da Câmara de Vereadores de Arcoverde/PE que totalizaram a quantia de R\$ 336.665,11, (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), de forma repartida, mediante atos susceptíveis, subsequentes e reiterados aos anteriores, mediante vários comportamentos que culminaram em fins apropriativos, ao inserirem dados falsos (diárias indevidas) e alterarem indevidamente dados (salários) constantes da folha de pagamento (banco de dados) da Arcoverde/PE. Câmara Municipal de Arcoverde/PE, causando ainda dano ao Poder Legislativo de Arcoverde. Restou apurado nas peças informativas que seguem a presente que o denunciado MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA assumiu a Presidência da Câmara em janeiro de 2013 (fls. 752 e 761/763) e como ordenador de despesas e administrador da Casa Legislativa nomeou para o cargo de Tesoureiro o seu vizinho/denunciado RICARDO qualificação na área de finanças e contabilidade. BARBOSA DE MENEZES (portaria 001/2013, 03/01/2013, fls. 197), pessoa sem qualquer qualificação na área de finanças e contabilidade. Ressalta-se que compete ao Tesoureiro da Câmara de Vereadores entre outras funções, a realização de pagamentos das despesas e transferências, ou seja, a movimentação financeira. Ademais, o Presidente da Câmara, como ordenador

de despesas, financeiros (fls. 753/780). Nesse sentido, o ex-tesoureiro RICARDO (fls. 776/779), em conluio com o então chefe do Poder Legislativo Municipal, MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA, consciente, voluntariamente, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, inseria em folha de pagamento (banco de dados) diárias indevidas, bem como alterava indevidamente o salário a ser recebido (quantia maior) por ele e outros funcionários e em seguida assinava o cheque para pagamento. Ato contínuo, o denunciado MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA também assinava o cheque (ordenador de despesas), efetivando o referido pagamento prejuízo ao Poder Legislativo Municipal indevido, causando desvio do dinheiro público a outrem (RICARDO, Audrez e Adriana) e prejuízo ao Poder Legislativo Municipal. Posteriormente, após instalação do sistema informatizado (internet banking), o ex-tesoureiro RICARDO, funcionário autorizado, inseria indevidamente em folha de pagamento (banco de dados) diárias indevidas, bem como alterava indevidamente o salário a ser recebido (quantia maior) por ele próprio e, por algumas vezes, em nome dos servidores Audrez Francioly Santos de Barros (casado com a sobrinha do ex-presidente) e Adriana Albuquerque de Siqueira (sobrinha do ex-presidente) e em seguida autorizava eletronicamente (senha pessoal), cabendo ao denunciado MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA (senha pessoal), efetivar os pagamentos indevidos que causaram o desvio/apropriação em proveito de RICARDO, Audrez e Adriana e o prejuízo ao patrimônio da Casa James Pacheco, tendo inclusive, em determinado período, em conluio com o primeiro denunciado, repassado a própria senha pessoal intransferível (cooperação) ao segundo denunciado. Destaca-se que antes da implementação do internet banking na Câmara de Vereadores de Arcoverde, qualquer cheque emitido, somente era expedido com a assinatura do Tesoureiro/denunciado RICARDO em conjunto com a assinatura do Presidente da Câmara de Vereadores (ordenador de despesas), MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA (fls. 761/763 e 776/779), tendo os denunciados, em conluio e com unidade de desígnios, desviado dinheiro público em proveito próprio e alheio e causando dano ao patrimônio da Casa Legislativa em decorrência da inserção e alteração de dados constantes da folha de pagamento e da referida efetivação da operação financeira. Assim, após implantação do sistema informatizado, Tesoureiro/denunciado RICARDO inseria dados falsos/alterava dados (diárias, salários, décimo terceiro) constantes da folha de pagamento (banco de dados) com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem e causando dano ao patrimônio da Câmara de Vereadores de Arcoverde/PE, ganhando a operação financeira status de PENDENTE (fls. 776/779). Em seguida, após conduta do denunciado RICARDO, o então Presidente da Câmara de Vereadores de Arcoverde/PE, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, EFETIVAVA a inclusão e alterações indevidas (pagamentos de altas quantias), causando dano ao patrimônio da Casa Legislativa de Arcoverde/PE e indevida vantagem econômica ao denunciado RICARDO, bem como a sua sobrinha Adriana e ao seu marido Audrez (fls. 776/779). Ressalta-se que, em determinado período, o denunciado MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA, então presidente da Casa James Pacheco e ordenador de despesas, tendo o poder de efetivar todas as operações financeiras, bem como fiscalizar os serviços da Câmara de Vereadores, deu causa resultado com seu comportamento anterior de entregar sua senha pessoal e intransferível ao denunciado RICARDO BARBOSA DE MENEZES que além de realizar as inserções e alterações passou a efetivar todas as operações financeiras, dando causa a apropriação de dinheiro público em nome próprio, bem como causando dano ao patrimônio público. Por fim, a apropriação/desvio de dinheiro público proveniente da Câmara de Vereadores de Arcoverde/PE, decorrentes da inserção de dados falsos e alteração indevida de dados corretos em folhas de pagamentos com o fim de obter vantagem e causar dano ao erário ocasionou na apropriação pelo segundo denunciado RICARDO na quantia de R\$ 331.119,61 (trezentos e trinta e um mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos), servidora Adriana na quantia de R\$ 805,92 (oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos) e de Audrez na quantia de R\$ 4.739,58 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), causando prejuízo total ao patrimônio da Casa James Pacheco no valor de R\$ 336.665,11 (trezentos e trinta e seis mil reais, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) (...)

A Denúncia foi recebida em 03/02/2017, fls. 138/140.

Citados pessoalmente (fls. 1033/1034), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 1040/1050 e 1648/1654).

Designada audiência de instrução e julgamento, essa foi realizada em 10/11/2017 e, por continuação, em 21/02/2018 (fls. 1719/1722 e 1794/1797), com oitivas de testemunhas e interrogatórios dos acusados.

Acostadas aos autos diversas provas documentais, inclusive os autos da ação civil de improbidade administrativa n. 0000315-43.2016.8.17.0220 e do processo TC n. 1506459-1, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os quais também apuraram os fatos ora tratados.

Razões finais apresentadas em forma de memoriais pelo Ministério Público (fls. 1865/1907), o qual atestou a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Alegou, ademais, que o réu MIGUEL teria dado causa ao resultado do delito, nos termos do art. 13, § 2º, c, do Código Penal, em virtude de conduta omissiva.

A Defesa Técnica do acusado **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA**, por sua vez, apresentou razões finais em forma de memoriais (fls. 1929/1932), requerendo a absolvição do acusado ante a manifesta ausência de provas quanto à sua participação no crime em questão, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A Defesa Técnica do acusado **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, também em alegações finais em memoriais (fls. 1945/1951), pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal, tendo em vista a devolução parcial, realizada pelo réu, do valor desviado, e uma análise a ser realizada por este Juízo quanto à exata quantia de tal devolução.

Anoto que o presente feito foi inteiramente migrado para o sistema PJe. Constatam os volumes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X nos IDs. 148406159, 148407050, 148407058, 148406691, 148407073, 148407590, 148408036, 148408053, 148408337 e 148406718, respectivamente.

Relatei. DECIDO.

O Ministério Público, titular do *jus accusationis*, requereu a condenação dos acusados **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA** e **RICARDO BARBOSA DE MENEZES** pela prática do crime previsto pelo **artigo 312, caput, do Código Penal**.

A materialidade do delito é incontroversa, de acordo com as provas presentes nos autos, sobretudo os inquéritos policial e civil (fls. 03/123 e 142/953), o relatório do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o acórdão condenatório do TCE/PE no processo n. 1504659-1 demonstrando que houve transferências indevidas, os extratos bancários e demais documentos acostados, bem como as oitivas e interrogatórios realizados em juízo.

A autoria do delito deve ser analisada detidamente, o que se faz adiante. Atenho-me, de antemão, à prova oral colhida.

A testemunha de acusação **ELIANE BEZERRA PEREIRA**, em Juízo, disse, em suma, em mídia áudio visual, que não é parente dos acusados; Que trabalha na Câmara de Vereadores de Arcoverde há 34 anos; Que em 2013 foi assistente de tesouraria junto com o tesoureiro Ricardo; Que trabalhou 11 meses com ele; Que Ricardo foi nomeado por Miguel Leite de Siqueira, que era presidente da Câmara de Vereadores; Que o cargo de tesoureiro e de assistente de tesoureiro são subordinados ao presidente da Câmara de Vereadores; Que quanto à dinâmica do pagamento, primeiro teve a época dos cheques e depois do *internet banking*; Que lembra dos dois procedimentos de pagamentos; Que trabalhava na parte de empenho; Que preparava todo o material, chegavam as notas e preparava os empenhos e passava para o tesoureiro e o tesoureiro preparava os cheques para pagamento; Que os cheques eram assinados por Miguel Leite Siqueira e pelo tesoureiro Ricardo; Que primeiro o tesoureiro Ricardo preparava os cheques e assinava e depois passava para o presidente da Câmara assinar; Que, na época do internet banking, preparava os empenhos, passava pra lá e Ricardo lançava no sistema o débito com o crédito para o cliente e as senhas eram eles (Miguel e Ricardo) que colocavam; Que era da mesma forma, com as duas senhas, e se não tivesse a senha do tesoureiro e a do presidente da Câmara dos Vereadores os pagamentos não eram feitos; Que teve conhecimento de que, em determinado período, o presidente da Câmara de Vereadores entregou a senha para o tesoureiro; Que trabalhou até novembro de 2013 porque não teve mais como trabalhar com Ricardo e pediu para sair; Que pediu pra sair porque Ricardo era uma pessoa desorganizada; Que ele invertia os papéis, chegou a fazer pagamento sem prévio empenho; Que teve algumas notas que não chegavam até a declarante pra empenhar, aí de repente se descobria que o pagamento já tinha sido adiantado; Que não teve como trabalhar com essa desorganização toda e por isso saiu; Que trabalhou com vários tesoureiros na Câmara de Vereadores; Que, comparando com outros tesoureiros, Ricardo não possuía qualificação para ser tesoureiro; Que quando Ricardo chegou na Câmara de Vereadores, não o conhecia, mas ele foi trazido por Miguel Leite de Siqueira; Que sabia que Ricardo morava perto, em frente à casa dele (Miguel Leite de Siqueira) e era amigo de toda a família (família de Miguel Leite de Siqueira); Que Ricardo chegou à Câmara de Vereadores e foi apresentado à declarante; Que foi convidada por Miguel Leite de Siqueira para continuar no setor, que já vinha do outro presidente e foi apresentada a Ricardo, como sendo amigo da família e pessoa de confiança; Que Ricardo assumiu o cargo de tesoureiro e foi apresentado como sendo pessoa da família e de confiança do presidente da Câmara; Que o presidente da Câmara de Vereadores cobrava Ricardo e queria o serviço pronto; Que, logo no início, Ricardo chegou leigo, nunca tinha trabalhado em nada; Que Ricardo não havia trabalhado nada; Que, como tinha toda uma bagagem lá, começou a fazer toda a sua parte; Que o presidente contratou uma empresa pra dar assistência técnica, que fez treinamento e capacitou Ricardo; Que, nesse período em que ficaram juntos, tentaram trabalhar de uma forma harmoniosa; Que os desvios ocorreram depois que a declarante saiu, em Novembro; Que a declarante continuou trabalhando na Câmara de Vereadores;

Que ficaram sabendo dos desvios através do próprio presidente; Que aí começaram as conversas; Que ouviu que as coisas não funcionavam; Que se recorda que tinham assistência; Que o contador vinha uma vez no mês; Que achava insuficiente para uma pessoa iniciante; Que, em muitas vezes, chamou o presidente pois estava sobrecarregada; Que estava fazendo a sua parte e a do tesoureiro; Que nunca achou que a assistência da contabilidade fosse suficiente para treinar uma pessoa que estava chegando para trabalhar como tesoureiro pela primeira vez; Que confirma que Ricardo recebeu treinamento da CESPAM; Que foi com ele; Que, no início, a CESPAM passa o programa para aprender a operar com o programa de contabilidade; Que receberam esse treinamento; Que, na época, os cheques emitidos pelo tesoureiro para assinatura do presidente da Câmara de Vereadores eram instruídos com o empenho e nota fiscal; Que era dessa forma no período de 11 meses que lá trabalhou; Que acompanhava todo esse processo; Que durante o período de 11 meses em que passou lá, a emissão dos cheques eram fiscalizados por meio do recibo e do empenho pelo presidente da Câmara de Vereadores; Que fazia o empenho, diante de todos os procedimentos legais, passava para o tesoureiro e lá ele emitia os cheques e prosseguia; Que tinha conhecimento que o procedimento era adotado; Que todos os dias o presidente estava na Câmara dos Vereadores; Que a sala do presidente fica à frente da sala da tesouraria; Que constantemente o presidente estava na sala da tesouraria; Que o presidente da Câmara de Vereadores dizia que confiava tanto no tesoureiro que deu a senha a ele; Que o presidente da Câmara de Vereadores disse que não via nada de mal em o tesoureiro fazer as operações com a senha dele; Que não tem conhecimento se a senha foi repassada pelo presidente para o tesoureiro com a finalidade de desvio de recursos; Que não conhecia Ricardo anteriormente; Que, quando Ricardo foi nomeado tesoureiro, não conhecia nada que o impedisse de assumir o cargo, nem nada que desabonasse a conduta dele; Que não ocorria nomeação de funcionários da Câmara de Vereadores para exercer o cargo de tesoureiro; Que quem é do quadro da Câmara não pode ter um cargo comissionado; Que quem é efetivo não pode assumir o cargo comissionado de tesoureiro; Que os tesoureiros antigos possuíam curso superior; Que Ricardo disse que não tinha nenhum curso superior e era o primeiro emprego dele; Que os pagamentos com notas irregulares sem empenho prévio não constituíram algum tipo de desvio dos recursos; Que foram feitos alguns pagamentos antes de empenho prévio; Que esses serviços tinham sido realizados pelos fornecedores; Que se afastou quando as coisas não caminharam mais como de acordo, porque não poderia fazer empenhos prévios sem ter nota na mão e não dava para trabalhar de maneira desorganizada como Ricardo; Que não eram desvios, eram formalidades que não eram cumpridas pelo tesoureiro; Que, depois que saiu da tesouraria, achou por bem não acompanhar mais nada do setor; Que essas formalidades não observadas pelo tesoureiro foram levadas ao conhecimento do presidente da Câmara de Vereadores pela declarante quando deixou o cargo, pois disse os motivos; Que chegou a mostrar antes de sair; Que, no período de 11 meses em que permaneceu na tesouraria, não teve conhecimento de desvio ou lançamento de dados falsos na folha de pagamento e no pagamento de diárias por parte de Ricardo; Que não teve conhecimento de que o presidente da Câmara de Vereadores tenha se beneficiado de algum valor destinado ao seu proveito pessoal; Que, nesse período de 11 meses, não teve desvio porque ficava com o contador e a contabilidade era “fechada mês a mês”; Que não eram todos os pagamentos que eram feitos através de cheques; Que foram deixando o uso de cheques de lado até por conta de exigência do Tribunal de Contas; Que para as pessoas que não tinham conta no banco e não tinha como fazer o cadastro eram feitos cheques; Que se pegar a documentação da Câmara de Vereadores não vai se encontrar cheques para todas as pessoas; Que a contabilidade implantou um sistema junto com o banco que foi adiantando toda essa parte; Que, por exigência do Tribunal de Contas, começou a pagar *online*; Que o Tribunal de Contas sempre dá uma margem de tempo para adaptação; Que saiu de lá em novembro de 2013 e ainda se fazia cheques; Que esses pagamentos envolviam tudo, tanto folha de pagamento quanto diárias; Que havia alguns funcionários que não tinham conta e saíam cheques no nome deles; Que também havia situações de funcionários que saíam pra congresso ou fazer treinamento que se fazia via cheque; Que não se recorda se depois da implantação do sistema havia pessoas que recebia todo o salário por cheque; Que as contas da Câmara de Vereadores de 2013 foram aprovadas; Que toda vez que mudava de presidente da Câmara de Vereadores, que se contratava outra empresa, recebiam treinamento; Que a atual empresa da Câmara de Vereadores é a CESPAM; Que junto à CESPAM tinha a Beta que fazia a folha de pagamento; Que a CESPAM tinha a linha de contabilidade; Que tinha a parte dos advogados que trabalhava com o setor de licitação; Que cada empresa trabalhava com uma função; Que forneciam os dados para a empresa Beta e a empresa fazia a folha de pagamento, mandava para a Câmara; Que o sistema lançava, corrigia a folha, pegava a aprovação do presidente e lançava no sistema para pagamento e depois ia para o banco *online*; Que, todo final do mês, vinham “fechar a contabilidade”; Que a folha de pagamento é uma peça da contabilidade; Que quem tinha acesso a Beta era o tesoureiro; Que quem lançava salário, funcionário e todo o sistema era o tesoureiro junto com o pessoal da Beta; Que as três empresas que ganharam a licitação eram de Caruaru; Que ninguém da CESPAM tinha acesso ao pessoal da Beta; Que o responsável da CESPAM era Osman, que era o contador designado para acompanhar; Que houve auditoria para apurar essas questões e quem foi contratada por Miguel Leite de Siqueira foi a Dr.^a Felícia; Que a auditoria foi feita por Felícia e por outra pessoa que ela trouxe, a equipe dela; Que fizeram algumas perguntas, dentre as quais sobre os cheques e a questão da senha; Que havia pagamento de diárias nesses treinamentos; Que foram a um na Beta e outro no Tribunal de Contas; Que, sempre que havia treinamentos, o presidente mandava Ricardo ir; Que houve pagamento sem empenho; Que foi por isso também que não quis mais ficar lá; Que a Câmara dos Vereadores repassava o valor dos consignados feitos para a Caixa; Que ocorreu de Ricardo, junto com o presidente da Câmara de Vereadores, ter passado para a declarante uma nota que já havia sido feito o pagamento; Que Dr.^a Felícia lhe questionou sobre os empenhos fora da data; Que não tinha como trabalhar com a

contabilidade desorganizada; Que quando se faz o pagamento com uma data, o sistema não permite que seja lançado no empenho uma data anterior; Que iria ficar errado, pois o empenho iria aparecer no sistema quando, na verdade, o pagamento já teria saído do banco antes; Que Ricardo chegou a dizer que não tinha conhecimento na área de contabilidade; Que os cursos só tratavam do sistema; Que os cursos também passavam instruções de um modo geral sobre questões de licitação, de nota, de prévio empenho, mas não se reservavam a explicar como funcionava caso a caso; Que se não tivesse experiência prévia, seria difícil desempenhar as funções somente com esses cursos; Que Adriana trabalhou um período com Everaldo, que foi presidente, e depois trabalhou com Siqueira; Que Adriana voltou para trabalhar com Miguel Leite de Siqueira; Que Adriana era sobrinha dele; Que ela trabalhou na parte de tesouraria também; Que ela assumiu o lugar da declarante depois que esta saiu; Que Audrez era esposo de Adriana; Que era cargo comissionado; Que não se recorda da função dele.

A testemunha **OSMAN BRUNO RODRIGUES FERREIRA** disse em Juízo, em suma, em mídia áudio visual, que não é parente dos acusados; Que prestou serviços para a Câmara de Vereadores de Arcoverde no período entre 2013 a 2015, inclusive, depois até da saída de Ricardo; Que ficaram até 2016; Que era na gestão de Miguel Leite de Siqueira; Que a empresa em que trabalha prestou serviço de assessoria técnica contábil à Câmara dos Vereadores; Que quando iniciaram a gestão de "Siqueira", tinham contato com Ricardo, Eliane e Fátima; Que Fátima era dos recursos humanos; Que seu trabalho era orientar Ricardo de forma que ele conduzisse a execução orçamentária financeira; Que a empresa, sempre que é contratada, faz um treinamento com o pessoal; Que promoviam o treinamento para tornar o pessoal apto a realizar execução orçamentária, financeira e patrimonial do município, pois é uma área que tem que ser desenvolvida por servidor público; Que a empresa só faz a assessoria, toda a responsabilidade é do servidor público; Que, como só havia dois servidores, que eram Ricardo e Eliane, as atribuições deles eram várias por conta da quantidade de atribuições da Administração Pública; Que até onde acompanhou, Ricardo era responsável por fazer o pagamento como tesoureiro, checar conformidades da folha de pagamento, solicitação de diárias e a rotina da Câmara em si; Que todos os pagamentos da Câmara passavam primeiro por Ricardo e tinha que ser assim, até porque o cadastro de Ricardo nos bancos oficiais, como Banco do Brasil e CEF, era o que o tornava competente para fazer isso; Que Ricardo possuía portaria, os acessos dos bancos, as senhas eletrônicas, tudo de acordo com o que o banco exigia; Que os procedimentos bancários pedem, no mínimo duas assinaturas, e em alguns municípios, às vezes, pedem até três assinaturas, que muitas vezes são a do chefe do executivo, do secretário de finanças e do tesoureiro; Que, no caso da Câmara de Vereadores, como só tinha o presidente e o tesoureiro, então, pedem, no mínimo, duas assinaturas; Que necessitaria do cadastramento prévio de Ricardo e depois a confirmação do presidente da Câmara de Vereadores; Que tem que ser duas senhas, é obrigatório, para os dois estarem cientes da execução; Que tinha ciência que, na Câmara de Vereadores de Arcoverde, era Ricardo e o presidente quem faziam a operação, até porque eles foram nomeados com portaria publicada no portal da transparência; Que já trabalhou com 11 ou 12 prefeituras e, atualmente, é o atual contador da prefeitura de Arcoverde; Que, na realidade, como Ricardo era uma pessoa jovem, ele não tinha a competência plena para tudo, mas nada que ele não pudesse aprender; Que, não sabe dizer se era o primeiro trabalho de Ricardo, mas ele recebeu o treinamento para fazer a execução; Que Ricardo entrou bastante cru no começo; Que, na realidade, não foi ele, mas, sim, os demonstrativos contábeis que constataram que a execução orçamentária e financeira não coincidia com a execução do Banco e que havia algumas diferenças; Que, contabilmente, não tinha como afirmar o que acontecera, pois no extrato do banco apenas o aparecia débito autorizado, mas não dizia que era Ricardo ou Siqueira, apenas havia a divergência; Que as verificações bancárias evidenciavam essas divergências; Que se reuniram com Ricardo e o próprio presidente e disseram que as diferenças precisavam ser identificadas e que iriam solicitar essas informações aos bancos; Que, inclusive, foi oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando essas divergências; Que como era o presidente que o fazia juntamente com Ricardo, nunca obtiveram esse retorno; Que em todo processo público existe a fase das despesas e a execução orçamentária; Que, primeiramente, necessita-se da autorização do poder legislativo para a realização da despesa pública e, assim, o processo licitatório, o contrato, o empenho, a liquidação e o pagamento; Que, depois desse trâmite formal, chegava-se a um valor que não correspondia ao do último ato contábil, que seria o pagamento, no banco; Que, por exemplo, possuía uma determinada despesa cujo valor era R\$ 100,00; Que, contabilmente, essa estava executada no valor de R\$ 100,00, mas quando chegava no banco, possuía o valor de R\$ 120,00; Que, pelo extrato bancário, não era possível saber o que era, pois apenas havia a autorização do débito por parte de Ricardo; Que o débito autorizado pelo banco só podia ser feito por Ricardo e pelo presidente, mediante duas assinaturas; Que as conciliações bancárias evidenciam as divergências; Que não tinha como afirmar o que tinha acontecido, pois no próprio extrato não havia elementos que possibilitassem tal identificação; Que, mais a frente, Ricardo passou no concurso da prefeitura e pediu exoneração para assumir o cargo; Que Taís, a nova tesoureira nomeada, fez o cadastro no banco e puxou os extratos; Que a assessoria não tinha acesso ao gerenciador financeiro; Que Taís puxou informações dos extratos que evidenciavam e detalhavam as informações do que havia acontecido; Que, assim, fizeram um levantamento juntamente com Eliane, que ficou ajudando o presidente na transição da saída de Ricardo e entrada de Taís; Que puxaram todos os extratos desde 2013 e tiveram a real noção do impacto que havia ocorrido; Que entrou em contato com o presidente para lhe relatar; Que sentaram junto com o presidente e disseram o que tinha acontecido; que, de prontidão, o presidente chamou Ricardo no CRAS e ele veio; Que se reuniram e conversaram sobre o assunto e, no final, orientaram o presidente a tomar as medidas cabíveis e que uma delas foi abrir um processo administrativo; Que não teria

como identificar os desvios sem os extratos analíticos, pois os extratos cedidos no momento da execução orçamentária do dia a dia eram os extratos sintéticos da CEF; Que nos extratos analíticos havia o detalhamento das transferências; Que os valores maiores foram destinados a Ricardo e a outras pessoas; Que a empresa de assessoria não teria como evitar tais transações, pois não possuía a informação necessária para tanto; Que chamou Ricardo e disse que as diferenças notadas eram um problema do banco; Que emitiram ofícios e solicitaram a um rapaz que trabalhava na CEF que elucidasse o que acontecera; Que nunca receberam o retorno de nenhum desses ofícios; Que não tomou conhecimento de que o presidente entregara a própria senha para Ricardo; Que eles possuíam uma relação de muita confiança, pois o presidente da câmara dizia que Ricardo era um menino criado na rua dele e tinha o visto crescer; Que não entra nesse mérito, pois a responsabilidade de nomear é do presidente da câmara; Que o procedimento bancário é o seguinte: o tesoureiro cadastra a informação, informando o número da conta que receberá a transferência e o CNPJ/CPF do responsável pela despesa; Que, após, assina e fica pendente a assinatura e autorização do chefe para que aquela informação seja confirmada; Que várias vezes viu o presidente da Câmara dizer que Ricardo era de confiança, que era vizinho dele e que tinha o visto crescer; Que havia divergência entre o documento contábil existente na Câmara e o extrato bancário; Que, algumas vezes, no final do mês, conversava com o presidente e com Ricardo a respeito dessas divergências; Que, na maioria das vezes, as divergências não eram tão altas para a movimentação da Câmara de Vereadores e o presidente autorizava a assinatura de um ofício para a CEF, solicitando informações a respeito do que se tratava a divergência; Que não receberam retorno desses ofícios; Que as divergências eram evidenciadas em conciliação bancária; Que algumas divergências foram em 2013, continuaram em 2014 e tiveram ápice nos finais de 2014 e 2015; Que foram vários ofícios; Que viu o presidente assinar os ofícios; Que ajudou a redigir os ofícios; Que Ricardo era o encarregado, por ser o tesoureiro, de levar os ofícios assinados pelo presidente à CEF; Que, no começo, foi através de diárias, pois estavam registradas no nome de Ricardo; Que identificou no próprio sistema, no qual havia vários empenhos de diárias emitidas no mesmo dia; Que isso lhe chamou a atenção, pois se perguntou como se viajava em um mesmo dia no qual havia várias emissões de diárias; Que não possuíam acesso ao valor maior, que era o da folha, apenas ao do extrato; Que a única coisa nominal a Ricardo, na contabilidade, era essa emissão de diárias; Que o processo de emissão das diárias na Câmara de Vereadores de Arcoverde era da seguinte forma: os vereadores, ou qualquer servidor público da Câmara, solicitavam essas diárias; Que havia um formulário padrão pra emissão dessas diárias; Que o formulário já vinha preenchido; Que era necessária a assinatura do vereador e autorização do presidente para liberar a diária; Que esse formulário era acostado à hora da emissão do empenho para que, posteriormente, fosse paga a diária e depois viesse a prestação de contas por meio de certificado/declaração; Que constatava mais de uma diária para o mesmo dia; Que essa conformidade foi observada pelo Tribunal de Contas; Que não tinha como verificar todas as diárias, toda a conformidade de documento de uma movimentação de uma Câmara, para verificar quanto à prestação de contas; Que, na própria resolução da Câmara, não há determinação de prazo para prestação de contas; Que não tinha como olhar todas as diárias; Que, se foi acostada a prestação de contas, ou não, não acompanharam essa conformidade, até porque a própria resolução da Câmara é muito solta em relação a isso; Que no extrato detalhado que tiveram acesso havia informações de que os recursos eram destinados a várias contas; Que as transferências que observaram estavam relacionadas às folhas pagas aos vereadores; Que essa folha estava dentro do rol dos vereadores; Que todos os vereadores estavam dentro dessa folha juntamente com Ricardo, que não era vereador, era tesoureiro; Que tal informação estava no extrato analítico da Caixa Econômica Federal; Que cada folha dessa corresponde a um débito e esse débito divergente, na maioria dos casos, foi na folha dos vereadores; Que, no extrato analítico da Caixa Econômica Federal, o nome de Ricardo estava inserido e, na folha de comissionados, o seu nome estava corretamente como tesoureiro; Que o recurso desviado foi creditado na conta de Ricardo, de acordo com o extrato analítico da Caixa Econômica Federal; Que, na hora da emissão da ordem de pagamento, Ricardo lançava o nome dele na folha dos vereadores pra que esse dinheiro fosse creditado na conta dele; Que orientaram que a remessa da folha fosse feita automaticamente pelo sistema; Que, na Câmara de Arcoverde, não era automático, sendo de responsabilidade de um servidor a relação nomina quanto às transferências bancárias a serem realizadas; Que era feito o cadastro nominal e depois se autorizava a transmissão; Que Ricardo era quem confeccionava a folha, sendo a Beta responsável por verificar tal folha; Que a Beta verificava se estava tudo correto de acordo com a legislação, de gratificação, de 13º salário, férias e tudo mais; Que o registro da folha corresponde à verdade, porém a transmissão do arquivo não batia com a folha; Que todo o equívoco estava relacionado à Caixa Econômica Federal e não à conformidade da folha de pagamento; Que Ricardo estava dentro da folha dos comissionados como tesoureiro; Que saía também vencimento dele dentro da folha dos vereadores; Que o vencimento de Ricardo na folha dos comissionados era o correto; Que, para configurar o desvio, ele se dava na diária e na folha dos vereadores; Que o envio da ordem de liberação do montante era atividade exclusiva do tesoureiro; Que, no momento em que tesoureiro cadastra, ele assina e a operação fica pendente; Que a segunda assinatura, a do presidente, é apenas de anuência, não havendo a necessidade de que o mesmo cadastre mais nada; Que dos dados que teve acesso, com a ascensão de Taís ao cargo de tesoureira, não detectou alteração na folha de pagamento ou algum crédito na conta do vereador "Siqueira"; Que tiveram uma reunião na sede da Câmara de Vereadores com Ricardo, tendo sido colocado os fatos que foram descobertos; Que Ricardo confessou; Que Ricardo se mostrou muito arrependido e muito desapontado por ter feito isso com o presidente; Que isso ocorreu no momento da reunião e foi presenciado pelo declarante; Que, no momento em que conversaram, Ricardo informou que fazia aquilo porque ele tinha várias atribuições e achava, com a confiança do presidente, que poderia fazer aquilo e ninguém ia perceber; Que Ricardo achava que,

como fazia todo o processo, não poderia ser pego; Que não percebeu que Ricardo foi pressionado a confessar; Que foi uma conversa emocional; Que em momento algum viu pressão; Que viu um arrependido e outro não querendo acreditar no que tinha acontecido; Que Ricardo não apontou alguma participação do presidente nesse desvio; Que, inclusive, Ricardo pediu perdão; Que, como contador da Câmara até 31/12/2016, não tomou conhecimento nem teve acesso a algum documento que comprovasse, de alguma forma, que Siqueira se beneficiou desses desvios; Que, inclusive, Siqueira contratou a auditoria especial e “abriu” processo administrativo; Que Siqueira abriu as portas da Câmara de Vereadores para que fosse feito todo o levantamento em busca de tentar entender o que tinha acontecido; Que teve contato com o auditor da época da tomada de contas e em nenhum momento ele sinalizou que Siqueira tenha se beneficiado; Que tem a cópia do processo e nos autos do processo não tem nenhum documento que comprove que Siqueira tenha se beneficiado do desvio; Que, como a orientação foi que ele tomasse as medidas cabíveis através do processo administrativo, Siqueira contratou uma assessoria jurídica e uma auditora técnica para tomar essas medidas; Que não acompanhou todo o processo; Que tudo isso foi orientado pela auditora que fez o processo administrativo; Que Siqueira lhe comunicou quando foi entregar o processo na delegacia e no Tribunal de Contas; Que, apesar de não ter acompanhado, soube de todos os processos; Que, nos momentos dessas diferenças entre o documento contábil e o extrato da Caixa Econômica Federal, não teve conhecimento se Siqueira sabia ou tinha conhecimento anterior de que isso era praticado por Ricardo, em nenhum momento; Que, inclusive, quando ligaram para o presidente no momento em que detectaram os desvios, ele não estava em Arcoverde; Que ele veio até Arcoverde quando soube; Que ele ficou contestando, a pressão quis subir; Que acredita que Siqueira não tinha ciência do que estava acontecendo; Que acredita que o presidente da câmara de vereadores entregou a senha para Ricardo para acelerar os trâmites dentro da própria Câmara, uma vez que o presidente tinha outros compromissos fora da sede da Câmara e era necessário fazer alguns pagamentos; Que Ricardo tinha o contato direto para consultar a CESPAM ou a Beta em relação a qualquer dúvida; Que visitava a câmara dos vereadores uma ou duas vezes por mês, no máximo; Que iam sempre, pois os trabalhos na câmara sempre estavam atrasados; Que esses trabalhos dependiam do servidor para executar; Que não dependia apenas do tesoureiro, mas também de toda a equipe para executar; Que os cursos e orientações que Ricardo recebeu da CESPAM facilitavam o exercício das funções de tesoureiro, porém não habilitava, pois seria necessário ter um conhecimento técnico, uma graduação, um curso do tribunal; Que só curso do CESPAM não habilita para a finalidade do cargo dele; Que, como tesoureiro, Ricardo dependia pouco do CESPAM, porque a execução do tesoureiro dependia mais do banco, porque todo gerenciamento financeiro é feito através do banco; Que a competência do tesoureiro era verificar a conformidade dos documentos antes de efetuar o pagamento; Que não tem como afirmar que todos os cheques eram assinados com documentação comprobatória; Que não tomou conhecimento de que algum cheque tenha sido pago sem a realização do serviço; Que no sistema era colocado o nome do servidor e o valor que iria receber no sistema da Beta, porque a folha era emitida pela Beta; Que é feito o cadastro funcional do servidor e, de acordo com a legislação e com o cargo, o que vai receber de subsídio, seu salário; Que a CESPAM tinha acesso ao nome de Ricardo e o valor que ele tinha para receber; Que eram responsáveis pela execução orçamentária, o acompanhamento e a orientação da execução orçamentária; Que a parte do pessoal é com o IRH da Câmara dos Vereadores e a Beta; Que havia divergência maior do que a folha; Que o montante não era compatível com a transmissão dos valores; Que o nome dos servidores era remetido para a Beta; Que a Beta faz a orientação da elaboração da folha e essa folha é emitida em meio eletrônico junto com o banco de dados do GFIP que é transmitido para a Caixa Econômica Federal; Que esse banco de dados com essas informações, inclusive, até os contra cheques dos servidores são emitidos para a Câmara de Vereadores, nominal, com vencimento, com falta, tudo que tem de direito; Que no sistema da CESPAM não era alimentado com o nome dos servidores e salários; Que a folha é emitida pelo total; Que a CESPAM recebia a lista nominal em algum momento; Que na folha vem os valores nominais, os contra cheques no final, vem o resumo total; Que aquele resumo total é que iria corresponder à nota de empenho; Que é colocado o valor que se empenha referente à folha dos comissionados e àquele montante; Que os documentos juntos aos empenhos davam as informações analíticas; Que identificou umas divergências; Que as divergências de 2013 não correspondiam aos fatos atribuídos a Ricardo, porque estes se referiam às diárias e estavam nominalmente na própria contabilidade, escriturados no nome dele; Que encontraram as divergências na folha de pagamento num procedimento que ocorreu no final de 2014 e começo de 2015 e só identificaram por meio do extrato analítico da Caixa Econômica Federal; Que não tinha como saber na Caixa Econômica Federal quanto foi transferido para "A" ou "B"; Que só sabiam os valores totais da Caixa Econômica Federal; Que depois que Taís teve o treinamento da Caixa Econômica Federal foi que ela conseguiu tirar o extrato analítico; Que, na prestação de contas, de acordo com resolução do tribunal de contas, seria necessário acostar a conciliação bancária; Que é a conciliação bancária que evidencia essas divergências; Que o tribunal de contas, a cada exercício, tem o foco de auditoria; Que, às vezes, um foco é pessoal, e em outras, o foco são as obras; Que pode ser que o auditor tenha feito a conformidade e não estava no papel de trabalho dele analisar essa parte; Que não tinha como a CESPAM se antecipar ao trabalho do tribunal de contas; Que não seria atribuição da CESPAM, uma vez que houve prestação de contas, tanto para o Tribunal Contas, quanto para a própria Câmara; Que ninguém da Câmara, ninguém da Beta e ninguém da CESPAM acompanhou Felícia no trabalho feito por ela; Que apenas atenderam as solicitações feitas por ela; Que Felícia e Cristiano, auxiliar dela, solicitaram vários documentos em relação ao sistema contábil, como acesso às solicitações das diárias emitidas, dos empenhos das folhas de pagamento; Que foi dado subsídio a essa auditoria por meio de relação, do relatório do sistema; Que Ricardo chegou a fazer curso com a CESPAM; Que, na realidade, convidaram os servidores de todos os municípios que

atenderam pra fazer um treinamento quando observaram que existia uma deficiência técnica em relação a esse tipo de trabalho; Que complementavam o que o servidor já entendia; Que emitiam certificados quando havia uma certa formalidade em relação a isso; Que não tem conhecimento se todos os encontros possuíam certificado; Que o extrato é emitido na própria Câmara de Vereadores para observarem quando a conciliação apresentava alguma diferença; Que no extrato da Caixa Econômica Federal constava tão somente "débito autorizado"; Que o débito autorizado poderia ser qualquer coisa; Que o que faz o alinhamento da despesa pública com esse pagamento é o código bancário que o banco gera; Que, por exemplo, o código 3315 corresponde ao pagamento da diária de "A".

A testemunha **MARIA DE FÁTIMA ELIZEU LIMA** disse em Juízo, em suma, em mídia áudio visual, que é servidora da Câmara dos Vereadores; Que não trabalhou com Ricardo; Que quem trabalhava com Ricardo era Eliane; Que tomou conhecimento desses desvios quando foi nomeada para uma comissão que Siqueira solicitou para uma tomada especial de contas; Que Dr.^a Felícia foi nomeada para fazer; Que ela fez a auditoria; Quem contratou a auditoria foi a própria Câmara; Que não tinha contato com Ricardo nem com o presidente no tocante à questão financeira; Que o relacionamento de Ricardo com o presidente era excelente; Que eram bem próximos no âmbito da Câmara; Que não sabe nada sobre a movimentação financeira da Câmara; Que tomaram conhecimento dos desvios através da auditoria; Que, no dia, Ricardo foi chamado para ir lá, na presença de Siqueira, do tesoureiro, de Taís e de outros; Que foi feita uma ata; Que Siqueira foi até Recife com um documento para comunicar que estava havendo isso na Câmara; Que comunicou na delegacia e em Recife; Que antes da auditoria não teve conhecimento de nenhum desvio de recursos; Que não tomou conhecimento de que Siqueira tenha se beneficiado com o desvio desses recursos; Que o cargo de tesouraria é comissionado e de confiança; Que, na Câmara dos Vereadores, na sua época, não havia exigência de algum curso técnico para ser tesoureiro; Que o Tribunal de Contas aconselhou, para quem não o tivesse, que fosse feito um curso de contabilidade; Que os funcionários da Câmara tinham; Que nomeiam para o cargo de tesoureiro quem é de confiança; Que sempre disse a Ricardo que, caso o mesmo precisasse, estaria à disposição; Que não sabe se Felícia verificou a questão dos comprovantes referentes à participação em eventos e em congressos; Que não tinha acesso à parte da tesouraria.

A testemunha **LUCIANO RODRIGUES PACHECO**, em Juízo, declarou, em suma, em mídia áudio visual, que o presidente da Câmara de Vereadores é ordenador de despesas; Que, na sua gestão, todos os pagamentos eram efetuados obrigatoriamente em conjunto do presidente com o tesoureiro; Quem dava a última palavra era o presidente; Que o tesoureiro não deve fazer nada sozinho porque a responsabilidade é do ordenador de despesa; Que existe um procedimento específico na contabilidade; Que os atos são precedidos pelo presidente e pelo tesoureiro; Que o cargo de tesoureiro é de livre nomeação e exoneração do presidente da Câmara; Que sempre teve contato normal; Que não tinha nenhum conhecimento anterior do que Ricardo fazia; Que desconhecia qualquer atividade por ele realizada na área contábil; Que obrigatoriamente não tem que ter qualificação técnica; Que o cargo não exige que tenha; Que deveria ser alguém da área; Que soube na época que o recém nomeado tesoureiro era vizinho do presidente; Que nunca soube de nada que abonasse ou desabonasse sua conduta; Que se espalhou pelo município a história de que houvera um desvio na Câmara; Que chegou a procurar o presidente para que se posicionasse sobre isso; Que havia um escândalo na cidade; Que o presidente, em uma das sessões da Câmara, disse que realmente houvera um problema financeiro na Câmara e estava tomando as providências; Que algumas informações foram chegando; Que dentre as modalidades de desvio, havia a transferência bancária sendo feita no nome do tesoureiro; Que falava-se, à época, de salários na casa dos R\$ 30.000,00; Que havia folha com 25 mil, 30 mil; Que não foi lhe dito que o presidente passou sua senha; Que teve conhecimento de que houve transferência também no nome de Adriana e Audrez; Que a responsabilidade é do presidente da Câmara; Que tinha que ter um controle financeiro para não haver um desarranjo; Que, quando presidente, tinha o cuidado de fazer um acompanhamento financeiro, em que pese o tesoureiro fosse de sua confiança; Que questionava sempre que houvesse um pagamento de volume exacerbado; Que o procedimento de diárias é vulnerável; Que deveria haver um controle maior; Que os documentos de prestação de contas são entregues à Câmara; Que nunca teve nenhuma informação desfavorável sobre Ricardo.

A testemunha **JOSÉ WADDEL KELLY AMARAL LOPES**, em Juízo, declarou, em suma, em mídia áudio visual, que entre 2013 e 2016 era vereador e secretário; Que a nomeação do cargo de tesoureiro compete ao presidente; Que as suas funções são efetivar pagamentos, despesas; Que todas as operações financeiras são aprovadas pelo tesoureiro e pelo presidente; Que eram feitas através de duas assinaturas, a do tesoureiro e a do presidente; Que só poderiam ser validados mediante a assinatura dos dois; Que não se recorda de o presidente ter repassado sua senha para o tesoureiro; Que já conhecia Ricardo; Que sabia que era uma pessoa de boa conduta; Que não tem conhecimento acerca de qualificação acadêmica dele; Que os vereadores cobraram do presidente quando vieram à tona os desvios; Que os empréstimos dos servidores estavam sendo descontados do contracheque, porém não estavam sendo repassados para a Caixa Econômica; Que o presidente disse que estava tudo dentro da legalidade e do normal; Que o presidente instaurou uma sindicância lá na Câmara e viu que estava tendo alguns desvios; Que ele mesmo procurou a delegacia e denunciou o caso; Que não sabe se ele atribuiu a alguém; Que para os vereadores ele não relatou nada; Que ele disse que o Ministério Público e a polícia iriam dizer quem havia feito isso; Que todas as operações eram feitas com a autorização do presidente, que era responsável por fiscalizar

isso; Que não tinha conhecimento de nenhum fato que desabonasse a conduta de Ricardo ou o impedisse de exercer o cargo de tesoureiro à época em que foi nomeado; Que tem conhecimento de que as empresas CESPAM e Beta assessoravam a tesouraria e a contabilidade; Que se recorda da reunião em que o presidente utilizou a tribuna para ler um documento, dizendo que tinha chamado uma pessoa para fazer uma auditoria e que tinha encaminhado a denúncia aos órgãos competentes; Que não teve conhecimento de que Siqueira tenha se beneficiado dos desvios; Que não tem lembrança de que tenha chegado a se comentar na Câmara que o presidente agiu em conjunto com Ricardo para realizar esse desvio de verbas; Que não chegou a saber de algum pagamento cujo serviço não tinha sido realizado; Que era comum os funcionários da Câmara participarem de curso e congresso; Que Siqueira entregou muitos documentos de auditorias aos vereadores; Que o tesoureiro só faz o pagamento das diárias depois que o presidente assina; Que a comprovação eram cópias dos certificados; Que teve um período bem conturbado em relação aos consignados, pois os funcionários chegavam reclamando da problemática dos valores que não eram repassados para a Caixa Econômica; Que acredita que, antes de Siqueira deixar a presidência, ele tenha resolvido o problema dos consignados.

A testemunha **CÉLIA ALMEIDA GALINDO**, em Juízo, declarou, em suma, em mídia áudio visual, que o cargo de tesoureiro é nomeado pelo presidente e subordinado ao presidente; Que o presidente Siqueira percebeu e chamou uma auditoria para verificar; Que foi feita a auditoria e deu o resultado desses desvios; Que não sabe o valor com precisão, mas se supõe porque foi assumido pelo tesoureiro; Que os pagamentos na Câmara são feitos com autorização do presidente; Que são feitos com a senha do tesoureiro e do presidente; Que, atualmente como presidente, não entrega a sua senha para a tesoureira; Que paga tudo junto com a tesoureira; Que tem uma equipe de contabilidade que faz o relatório mensal; Que todo mês a equipe de Caruaru vem, faz a folha de pagamento; Que confere e faz os pagamentos; Que, posteriormente ao pagamento, eles vêm e fazem as conciliações bancárias; Que a empresa faz o trabalho de acompanhamento a cada 48 horas em que é realizado um pagamento; Que estranha que a contabilidade, à época, não tenha feito essa advertência; Que conhecia a conduta do tesoureiro e do presidente; Que o presidente também tem responsabilidade; Que o presidente não lhe disse que foi repassada a senha, tampouco Ricardo disse isso; Que não pode dizer que foi repassada a senha; Que todos os pagamentos eram feitos com as duas senhas; Que o cargo de tesoureiro é de livre nomeação do presidente; Que há uma empresa que presta assessoria; Que colocou Taís para ser sua tesoureira pela experiência que ela teve com Siqueira; Que colocou Fátima 20 anos atrás pois ela já tinha trabalhado com contabilidade; Que se quisesse colocar uma tesoureira que não entendesse de contabilidade, ela estaria tendo suporte da empresa contratada através de licitação para fazer o serviço de assessoria; Que o tesoureiro faz o lançamento dos empenhos e assim são realizados os pagamentos; Que Ricardo foi um tesoureiro que estava todos os dias no expediente; Que Ricardo e sua família possuíam boa conduta; Que, se não fossem os fatos apurados, ele estaria até hoje na tesouraria; Que recebeu a Câmara para presidir com um saldo de 30 a 35 mil reais; Que não tinha nenhum servidor pra receber nem tinha credores; Que recebeu também uma auditoria em curso sobre servidores públicos; Que Siqueira levou a informação dos fatos para a Câmara, no plenário, e entregou cópias a todos no dia; Que o fato foi uma surpresa; Que culpa a contabilidade, que deveria ter alertado ao presidente e ao tesoureiro; Que a empresa não podia ter deixado acontecer isso; Que não sabe se Siqueira deu sua senha para Ricardo; Que Ricardo é como um filho para Siqueira; Que confiaria em dar a senha; Que não teve conhecimento de nenhum serviço ou compra não realizada cujo pagamento tenha sido efetuado; Que não viu nem se lembra de pagamento em cheque; Que não teve conhecimento de que Siqueira tenha realizado algum desvio de recurso para beneficiar sua sobrinha ou o marido dela; Que tem uma empresa que todo mês faz uma conciliação para que “os valores batam”; Que as prestações de contas são entregues à tesouraria e, após, ao setor de secretaria; Que devem permanecer no arquivo.

A testemunha **EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI**, em Juízo, declarou, em suma, em mídia áudio visual, que foi quem antecedeu o vereador Siqueira na gestão da Câmara; Que seus tesoureiros foram Caio e seu filho; Que é um cargo de confiança do presidente; Que não se exigia qualificação em nível superior; Que foram contratadas empresas devidamente licitadas para assessorar o tesoureiro; Que toda a movimentação financeira é realizada através de duas senhas; Que ficou sabendo dos fatos por comentários; Que ficou sabendo que teve um desvio; Que não ficou sabendo que Siqueira se beneficiou dos desvios ou concorreu para tanto; Que não ficou sabendo se algum recurso foi incorporado no seu patrimônio; Que providências foram adotadas pelo vereador Siqueira; Que não ouviu comentários de que Siqueira tenha agido em conjunto com Ricardo para desviar os recursos; Que havia valores que dispensavam as licitações e o pagamento era feito através de cheques com a assinatura do gestor e do tesoureiro, com empenhos e recibos que acompanhavam; Que ficou sabendo através de comentários que foi contratada a CESPAM e a Beta para prestar assessoria quando Siqueira assumiu a presidência da Câmara; Que conhece o pai de Ricardo há muito tempo e sabe que ele é uma pessoa de muito responsabilidade e direita; Que nenhum pagamento é feito sem o presidente assinar.

A testemunha **GLAUBER EDGAR EUGÊNIO DA SILVA FAUSTINO**, em Juízo, disse, em suma, em mídia áudio visual, que exerceu a função de presidente da comissão de licitação durante a gestão de Siqueira; Que conhece o sargento Siqueira há anos e tem certeza que ele nunca pediu pra fazerem nada de errado; Que desconhece qualquer fato que desabonasse a conduta de Ricardo e o impedisse de ser nomeado; Que tomou conhecimento dos desvios; Que não teve conhecimento de que tenha Siqueira agido em

conjunto com Ricardo; Que não tem conhecimento de que Siqueira tenha se beneficiado de alguma forma desses recursos desviados; Que não tinha conhecimento prévio dos desvios realizados por Ricardo; Que a comissão de licitação era assessorada pela CESPAM; Que a tesouraria também era assessorada pela CESPAM; Que eles iam mensalmente à Câmara; Que nunca viu irregularidades durante a gestão de Siqueira; Que só aceitou fazer parte da comissão de licitação porque o presidente era Siqueira; Que os desvios foram realizados através de transferências bancárias; Que não foram para a conta do sargento Siqueira; Que todos os serviços licitados foram prestados e pagos na Câmara de Arcoverde.

A testemunha **IVANA DE BRITO SOUZA ARAÚJO**, em Juízo, disse, em suma, em mídia áudio visual, que conheceu Ricardo quando ele passou no concurso da prefeitura e foi indicado para o serviço em que trabalha, que é o CREAS; Que não tinha ouvido falar antes sobre a conduta dele; Que ele é subordinado à declarante; Que a chegada dele no trabalho foi um divisor de águas; Que ele já conseguiu resgatar e socializar vários jovens; Que o trabalho dele é muito respeitado; Que em tudo que ele participa só há elogios; Que nunca teve conflito dele com ninguém; Que Ricardo não apresenta uma condição financeira diferenciada; Que seu salário líquido é um pouco mais de R\$ 800,00.

A testemunha **THAIS MARIA DE QUEIROZ TARGINO**, em Juízo, disse, em suma, em mídia áudio visual, que assumiu a tesouraria da Câmara em março de 2015; Que teve acesso aos dados bancários da conta; Que foi acessar os dados da folha de pagamento e viu valores altos; Que comunicou ao pessoal da CESPAM; Que foi comunicado a Siqueira; Que queria saber o porquê desses valores; Que se recorda das providências que foram adotadas; Que Siqueira chamou a Dr.^a Felícia, fez uma auditoria; Que foi enviado para a delegacia e para todos os vereadores; Que Ricardo foi convidado a comparecer à Câmara; Que lá Ricardo relatou como realizou os desvios; Que tinha feito tudo para sustentar o seu luxo; Que assumiu tudo; Que disse que não tinha mais ninguém envolvido, sendo apenas ele; Que ele não foi pressionado a relatar isso; Que foi de forma espontânea; Que ele não atribuiu nenhuma responsabilidade a Siqueira; Que disse que fez tudo sozinho e confiando em sua inteligência; Que participou da auditoria, fazendo levantamento das folhas anteriores; Que foi verificado que o nome de Ricardo entrava nas folhas de vereador, de efetivo e de cargo comissionado, com valores altas; Que a folha era confeccionada pela Beta; Que a Beta fazia as alterações na folha; Que a Beta não tem acesso às transferências da Caixa; Que quem tem acesso a isso é o tesoureiro; Que os desvios foram realizados no momento da distribuição dos pagamentos; Que a distribuição é feita de acordo com a folha de pagamento; Que o presidente só tinha acesso ao montante da folha; Que não foram detectados recursos desviados em favor de Siqueira; Que eram desviados apenas para a conta de Ricardo; Que não teve conhecimento de que Siqueira tenha atuado em conjunto com Ricardo; Que, quando entrou, Siqueira sempre pediu para fazer tudo certo e dentro da legalidade; Que nunca viu nada de errado dele; Que, quando foi nomeada tesoureira, não tinha experiência em contas públicas; Que tinha duas lojas; Que não tinha experiência de gestão pública; Que a sua nomeação se deu por conta da exoneração de Ricardo; Que a folha era gerada no sistema; Que as alterações na folha eram passadas para eles; Que a folha era enviada por *e-mail* para correções pela Beta; Que quem passa os dados e alterações da folha é o tesoureiro; Que, quando entrou, obteve treinamento da CESPAM; Que tinha toda uma assistência; Que, quando tivesse dúvida, deveria consultá-los; Que os pagamentos em cheque eram poucos; Que precisava da assinatura do tesoureiro e do presidente; Que às diárias eram anexados os certificados; Que não detectou pagamento de mercadoria ou de serviço que não tivesse sido realizado/prestado; Que, durante a auditoria contratada, visualizou um desvio de recurso realizado pelo tesoureiro mediante pagamento de cheque; Que era nominalmente de salário, em nome de outra pessoa; Que o presidente Siqueira não intercedeu para qualquer coisa irregular, desvio de recurso ou pagamento sem prestação de serviço; Que à época foi dito que o presidente confiava no tesoureiro e tinha lhe passado a senha anteriormente; Que o fornecimento da senha fora por confiança, e não para desvio de recursos; Que Siqueira acompanhava seu trabalho e não era omissivo; Que a CESPAM apenas tomou conhecimento do desvio de recurso quando se teve acesso ao extrato detalhado da Caixa; Que o extrato detalhado da folha de pagamento não era enviado mensalmente à CESPAM; Que apenas era enviado o montante; Que Siqueira não tinha como ter acesso ao extrato detalhado por não entender muito de informática; Que os pagamentos eram feitos por *internet banking*; Que o pagamento era feito através de ofício para alguns que não estivessem inseridos ainda no sistema; Que apenas o tesoureiro tinha acesso ao sistema; Que o presidente também possuía acesso; Que quando o fato foi levado ao conhecimento do presidente Siqueira, sua reação imediata foi a de fazer a auditoria e convocar Ricardo; Que ele se mostrou surpreso; Que não se recorda se houve uma devolução por parte de Ricardo dos valores desviados; Que o extrato não mostrava que Ricardo realizara os depósitos; Que não se recorda em que período; Que viu poucos empenhos de diárias; Que viu as transferências em nome de Ricardo; Que chegou a visualizar comprovantes de Ricardo para as diárias; Que o tesoureiro responde diretamente ao presidente da Câmara; Que todo pagamento depende da aprovação do presidente; Que tem que ter a confirmação dos dois; Que sem a autorização não sai pagamento; Que cabe a ele fiscalizar esses pagamentos; Que não acessava o sistema de folha porque não tinha habilidade para isso; Que não tinha acesso à senha dele; Que ele autorizava.

A testemunha **CÍCERO LUIZ MENDES**, em Juízo, disse, em suma, em mídia áudio visual, que conhece Ricardo desde quando ele nasceu; Que são vizinhos; Que nunca viu nada dele; Que conhece a família toda e é todo mundo junto; Que nunca viu mudança na

vida dele; Que ele é uma pessoa idônea; Que ele sempre trabalhou; Que ele trabalhou na campanha de Siqueira.

A testemunha **MARIA FELÍCIA MONETA MEIRA DUARTE**, em Juízo, disse, em suma, em mídia áudio visual, que foi contratada para realizar uma auditoria em tesouraria e contabilidade; Que foi realizada uma tomada de contas especial; Que o tesoureiro Ricardo, inicialmente, pronunciou-se, prestando informações espontaneamente; Que as informações foram encaminhadas ao Tribunal de Contas; Que ele entregou o extrato bancário da sua conta pessoal; Que não teve dificuldade de acesso à documentação por parte de Siqueira; Que fazia pedidos ao presidente para que a Caixa Econômica prestasse informações necessárias; Que a Caixa não prestou tais informações; Que foi constatado, mediante declarações, a entrega dos comprovantes bancários e a realização do confronto com os registros contábeis e financeiros, que havia saído em torno de 40 mil reais; Que o Tribunal de Contas já julgou e houve o trânsito em julgado; Que verificaram as transferências para a conta corrente de Ricardo; Que verificaram a retenção de ISS e consignados em desfavor dos outros servidores; Que verificaram pagamentos de diários em volume elevadíssimo; Que chegaram a um alcance de 330 mil reais; Que os valores foram confirmados; Que a auditoria foi particular e encaminhada aos órgãos públicos para as providências; Que não teve acesso à conta do presidente; Que Ricardo espontaneamente entregou seus dados bancários; Que as transferências eram realizadas diretamente da conta da Câmara para a conta de Ricardo; Que o confronto era da saída da Câmara frente ao extrato bancário de Ricardo; Que não poderia identificar se algum recurso foi transferido a outras pessoas da Câmara; Que todos os valores não foram todos para a conta de Ricardo; Que em nenhum momento Ricardo sofreu pressão para prestar declarações; Que em momento nenhum ele atribuiu ao presidente qualquer participação; Que não identificou ajuda nem participação do presidente Siqueira nesses desvios; Que o ordenador de despesas é responsável pela autorização dos pagamentos; Que, quanto às diárias, foram identificados pagamentos em favor do tesoureiro; Que nem todas as diárias guardavam correspondência com os comprovantes de viagens feitas; Que houve devolução de recursos da conta de Ricardo para a Câmara; Que não há como saber ao que corresponde; Que não há conformidade entre as saídas financeiras para a sua conta e os valores registrados na contabilidade; Que há desconformidade entre o que foi pago e o que foi comprovado e empenhado; Que ele recebeu diárias e algumas guardam correspondência com nota de empenho; Que é comum na contabilidade da Câmara a entrada apenas do duodécimo; Que não tiveram acesso a todas as folhas; Que havia informações importantes da Caixa que não foram fornecidas; Que algumas diárias não foram comprovadas; Que o presidente disse que tinha muita confiança no tesoureiro; Que a sua senha era utilizada pelo tesoureiro; Que houve autorização de despesas sem ser pelo sistema eletrônico, com a assinatura conjunta em cheques; Que todas as despesas tiveram autorização do ordenador de despesas; Que o servidor, para prestar contas das diárias, irá se dirigir ao setor financeiro; Que existe uma controladoria composta por três funcionários para tal finalidade; Que não existia controle interno na Câmara de Arcoverde; Que verificaram que recursos foram pagos a Audrez e Adriana; Que foi esclarecido pelo Tribunal de Contas do Estado que se tratava de um erro formal da tesouraria e os dois estão isentos de qualquer responsabilidade; Que foi um erro contábil; Que o voto final do relator isentou Audrez e Adriana; Que a transferência realizada para a sua conta foi devida; Que na auditoria não se faz apuração quanto à responsabilidade dos desvios; Que a ordenação é do presidente e a realização dos pagamentos é do tesoureiro; Que os pagamentos foram realizados todos em conjunto; Que o relatório de auditoria não foi capaz de apontar responsabilidade; Que o prejuízo ao erário da Câmara foi de 318 mil reais, somando-se diárias e consignados; Que não houve ressarcimento ao erário desses valores; Que o ordenador chegou fornecendo a senha ou assinando os cheques; Que o tesoureiro Ricardo realmente realizou a transferência da conta da Câmara para sua conta pessoal; Que não aconteceu nada que justificasse os desvios.

A testemunha **JOSÉ EDUINO DE BRITO CAVALCANTI**, em Juízo, disse, em suma, em mídia áudio visual, que foi segundo secretário da gestão da Câmara no primeiro biênio do período entre 2013 e 2015; Que os pagamentos de salários eram realizados através de transferência bancária; Que não conhecia Ricardo nem sua família; Que não tinha conhecimento de nenhum desabonador ou que impedisse Ricardo de exercer o cargo de tesoureiro; Que Siqueira contratou empresas para assessorar a tesouraria; Que era a CESPAM; Que tomou conhecimento dos desvios depois que saiu; Que não detectou irregularidades por parte do presidente nem por parte do tesoureiro; Que não teve conhecimento de que tenha o presidente se beneficiado desses desvios de recursos; Que o presidente dizia a disponibilidade de orçamento para a participação de eventos; Que deveria haver a comprovação do comparecimento para as diárias; Que Siqueira comentava às vezes que entregara a senha por confiança ao tesoureiro por questões de celeridade; Que não tomou conhecimento de que essa senha tenha sido entregue para efetivar os desvios que foram feitos; Que o sistema financeiro era responsável pelo pagamento dos salários; Que a comprovação era feita através do envio de atas de comparecimento e diplomas dos eventos.

Quando interrogado, **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA** disse, em juízo, em mídia audiovisual, que Ricardo era seu tesoureiro, cargo comissionado, uma pessoa de confiança, pois foi nascido e criado na Rua do Mascate juntamente com seus filhos; Que possuía uma família decente, de responsabilidade e confiança; Que não tinha como não confiar nele; Que ele cursava Ciências da Computação; Que ele era competente; Que não sabe se ele tinha conhecimento na área de contabilidade e gestão pública; Que ele fez capacitação na CESPAM e no Tribunal de Contas; Que houve outras capacitações; Que não havia condições de pagar a um formado; Que o

tesoureiro é uma pessoa ligada ao presidente, de confiança; Que a CESPAM fazia toda a contabilidade; Que Ricardo era competente para a função de tesoureiro; Que foi com ele à Caixa Econômica e fizeram senha; Que passou a senha para agilizar os trabalhos da Câmara, e não para fazer coisa errada; Que todos os pagamentos em cheque foram realizados mediante nota fiscal; Que conferia a documentação quando lhe eram trazidos os cheques para assinatura; Que sempre fornecia a senha a Ricardo para que realizasse as transferências; Que nunca suspeitou de nenhuma coisa errada; Que a sua contadoria, a CESPAM, alertou-lhe das transferências da conta da Câmara para a conta de Ricardo; Que Ricardo lhe confirmou; Que foram à delegacia e fizeram uma queixa-crime contra ele; Que contrataram a Dr.^a Felícia para realizar a auditoria; Que comunicaram a todos os órgãos competentes; Que colocou Thais no lugar dele; Que não deu sua senha a ela; Que eram transferências da conta da Câmara para a conta dele; Que, quando lhe foi pedido o ressarcimento, Ricardo disse que não tinha dinheiro; Que era só ele, não havia ninguém envolvido; Que houve devoluções de algumas diárias; Que sabia que era sua a responsabilidade sobre a senha; Que o objetivo era agilizar os trabalhos da Câmara; Que ainda hoje confia na família de Ricardo; Que são todos pessoas de confiança; Que não tem mais como confiar nele após isso; Que Eliane não lhe levou ao conhecimento nenhuma irregularidade acerca da gestão financeira da Câmara; Que não soube de nada também através do controlador interno; Que a CESPAM foi contratada no primeiro mês para assessorar rigorosamente a contabilidade; Que Ricardo tinha acesso livre à CESPAM para tirar qualquer dúvida; Que a empresa Beta era responsável pela folha de pagamento; Que na folha constava o nome do pessoal que iria receber; Que sempre perguntava a Ricardo se estava tudo certo; Que não tomou conhecimento de como Ricardo realizava os desvios; Que não tinha condições de estar a todo instante presente na Câmara; Que, por isso, sempre fornecia a sua senha a Ricardo para que ele agilizasse os trabalhos da Câmara; Que acompanhava o trabalho da tesouraria quando estava lá; Que não se beneficiou de nenhum modo dos recursos desviados; Que sempre quando iam a eventos, traziam o certificado; Que era solicitada a presença de componentes da Câmara nos eventos, inclusive o tesoureiro em algumas ocasiões; Que os salários dos comissionados, vereadores, dentre outros, eram enviados por meio da folha de pagamento pelo tesoureiro à Beta; Que sempre perguntava se estava tudo certo antes de realizar os pagamentos; Que houve eventos em que foi juntamente com Ricardo; Que estava na Câmara juntamente com a tesoureira Thais quando Osman chegou, notificando-lhe quanto aos desvios realizados por Ricardo; Que não acreditou e telefonou Ricardo; Que ele confirmou assim que veio; Que alguns ofícios não foram respondidos pela Caixa; Que nunca chegou nenhuma resposta; Que os certificados eram devolvidos à pessoa que foi fazer o curso; Não há outro tipo de entrada de valor na conta além do duodécimo.

Quando interrogado, **RICARDO BARBOSA DE MENEZES** disse, em juízo, em mídia audiovisual, que nunca havia trabalhado antes de ser tesoureiro na Câmara dos Vereadores; Que apenas fazia consertos em computadores; Que não tinha formação em contabilidade, administração ou alguma outra ciência relacionada à função de tesoureiro; Que não sabia o que era empenho; Que foi indicado pelo sargento Siqueira para o cargo de tesoureiro e assumiu o cargo pensando que era para trabalhar com computador; Que teve contato com as matérias relacionadas às funções de tesoureiro através das capacitações pagas pela Câmara, junto à CESPAM, Beta, TCE etc.; Que chegou a dizer a Eliane que se soubesse das exigências do cargo de tesoureiro não tinha assumido; Que não entregou o cargo porque Siqueira dizia que confiava nele e não tinha outra pessoa pra colocar no lugar; Que fez pagamentos a maior nos contracheques e também fez transferências em diárias; Que aumentava o valor da folha de pagamento e colocava a senha; Que ficava com *status* de pendente; Que chamava o presidente da Câmara dos Vereadores, o qual visualizava o total e confirmava o pagamento com sua senha; Que o presidente não conferia nominalmente a folha de pagamento, via apenas o montante do pagamento; Que houve um tempo em que Siqueira lhe entregou a senha dele e isso ocorreu quando fizeram o *internet banking* da CEF na Câmara; Que ficou usando a senha dele até que foi trocada; Que a Caixa nunca fez pagamento errado; Que tudo era feito de acordo com o que era enviado para lá; Que dos 117 mil reais de diárias que constam do processo, devolveu 78 mil e 39 foram referentes aos cursos que fez, os quais tinham certificados; Que Dr.^a Felícia, a responsável por fazer a auditoria interna da Câmara, não computou tais devoluções porque ela lançou todos os empenhos de diárias sem deduzir os cursos que fez; Que fez 12 cursos do Tribunal de Contas; Que sempre ia a congressos; Que tais devoluções de diárias também não foram computadas pelo Tribunal de Contas, apesar de ter se defendido em tal processo, porque as devoluções ocorreram através de depósitos bancários (envelopes) e não por meio de transferência da sua conta para a conta da Câmara; Que o desvio de verbas aconteceu; Que, quanto às diárias, o valor foi devolvido antes da auditoria; Que as diárias indevidas começaram em 2014; Que fez por livre decisão; Que restituiu alguns dos valores indevidos de diárias ao erário; Que só o interrogado recebia os pagamentos a maior; Que o pagamento a maior foi só o salário; Que o presidente, como ordenador de despesas, foi negligente; Que ele tinha essa confiança muito grande; Que ele lhe deu a senha e não fiscalizava; Que não teve nenhum tipo de transferência indevida por cheque; Que recebia o valor da folha, conferia o valor e depositava; Que fazia a folha *online*; Que colocava a senha, a sua e a do presidente; Que as informações eram enviadas para a Beta; Que empenhavam e a CESPAM vinha para fechar a folha de pagamento e o mês; Que as devoluções se iniciaram em junho de 2014; Que foi chamado pela Câmara entre fevereiro e março de 2015 para tratar dos desvios; Que suas funções como tesoureiro eram pagar o pessoal e os fornecedores e ser um dos ordenadores de despesas juntamente com o presidente; Que foi para vários congressos; Que fez os desvios porque tinha um vazio muito grande e achava que as pessoas só iriam lhe notar caso tivesse alguma coisa; Que queria pagar tudo para todo mundo ao seu redor para que fosse bem quisto; Que gastava dinheiro com os amigos, pagava alimentação, dava

presentes etc.; Que tentou fazer eventos grandiosos para a igreja; Que sempre pagava tais eventos; Que exerceu o cargo de tesoureiro na Câmara de janeiro de 2013 a janeiro de 2015; Que sua saída foi motivada por ter sido chamado pelo concurso da prefeitura; Que não existia nenhum fato desabonador de sua conduta que lhe impedisse de exercer a função de tesoureiro; Que Eliane trabalhou consigo por um ano; Que ela disse que não podia ficar mais por questão de organização de documentos, e não por irregularidades; Que, no período que era com cheque, nunca teve desvio; Que sempre acompanhavam o cheque a nota fiscal, que eram conferidos por Siqueira; Que, com a implementação do *internet banking*, Siqueira lhe passou a senha por questão de confiança e para acelerar o processo de pagamentos; Que Siqueira não lhe determinou que fizesse algum crédito ilegal ou irregular na sua conta; Que a senha foi modificada e Siqueira não mais lhe forneceu essa senha; Que mostrava apenas o total quando iria fazer as transferências para pagamento da folha; Que, no sistema da Caixa, a folha apenas era mostrada detalhadamente para a primeira pessoa a lançar; Que Siqueira apenas veria detalhadamente caso apertasse no botão para detalhar a operação; Que Siqueira sempre dizia que não tinha conhecimento e que não ia fazer o lançamento da folha, pois não sabia mexer; Que a folha era feita pela Beta e passada para a tesouraria; Que as informações que lançava para efetivar o desvio não eram informadas à Beta e à CESPAM; Que os valores que passavam para a Caixa nunca retornaram para a CESPAM nem pra Beta; Que a CESPAM passou a realizar a fiscalização esporadicamente, chegando a passar 6 meses sem ir fazer a fiscalização; Que se aproveitou da ausência da CESPAM e da Beta para realizar os desvios; Que os desvios teriam sido descobertos caso tivessem comparecido nos fechamentos dos meses, pois os valores não batiam; Que foram contratadas a CESPAM e a Beta para lhe prestar suporte assim que iniciou no cargo de tesoureiro; Que sempre era Osman que ia para fechar os meses; Que lhe eram prestadas todas as informações necessárias para que o trabalho pudesse ser realizado; Que Siqueira não teve conhecimento dos desvios antes de ser alertado por Osman; Que a senha não foi lhe dada com a finalidade de que realizasse os desvios; Que as diárias poderiam ser empenhadas sem a devida comprovação; Que diárias também eram solicitadas para viagens; Que realizou as devoluções através de depósito; Que teve os valores de diárias indevidos que devolveu; Que todo o restante dos valores indevidos que recebeu foi através de alterações na folha de pagamento.

Eis a prova oral colhida. Passemos à análise do que se apresenta.

DAS TESES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA TÉCNICA

Razões finais apresentadas em forma de memoriais pelo Ministério Público (fls. 1865/1907), o qual atestou a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Alegou, ademais, que o réu **MIGUEL** teria dado causa ao resultado do delito, nos termos do art. 13, § 2º, c, do Código Penal, em virtude de conduta omissiva.

A Defesa Técnica do acusado **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA**, por sua vez, apresentou razões finais em forma de memoriais (fls. 1929/1932), requerendo a absolvição do acusado ante a manifesta ausência de provas quanto à sua participação no crime em questão, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A Defesa Técnica do acusado **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, também em alegações finais em memoriais (fls. 1945/1951), pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal, tendo em vista a devolução parcial, realizada pelo réu, do valor desviado, e uma análise a ser realizada por este Juízo quanto à exata quantia de tal devolução.

De antemão, atenho-me à tese da defesa técnica do réu **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA**, a qual propõe sua absolvição em virtude da manifesta ausência de provas quanto à sua participação no delito ora tratado. Hei de discordar de tal pretensão.

Com efeito, nota-se, consoante tudo o que restou apurado da instrução criminal, mormente as provas orais produzidas em juízo, que o aludido acusado dispôs do seu acesso ao *internet banking*, mediante entrega de sua senha, para o réu **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, com o suposto intuito de que o trabalho atinente aos encargos do setor de tesouraria da Câmara dos Vereadores fosse agilizado.

Tal intento, porém, não anulou o seu dever de agir para evitar o resultado ocorrido, eis que lhe era possibilitada tal conduta. Não apenas era possível, como também lhe era incumbida a obrigação, como presidente da Câmara dos Vereadores e ordenador de despesas, conforme relatado em juízo, de fiscalização e controle interno das atividades financeiras e contábeis da Casa Legislativa de

Arcoverde, o que não ocorreu efetivamente.

Acrescento que o próprio acusado **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, quando interrogado, confirmou “negligência”, isto é, falta de cuidado, por parte do presidente quando lhe era devida a fiscalização das operações realizadas pelo tesoureiro. Tal incumbência de supervisão, fiscalização e controle é confirmada, ainda, pela forma procedimental de realização dos pagamentos devidos pela Câmara dos Vereadores, conforme ilustrado em Juízo.

Restou apurado da instrução processual que o pagamento era realizado apenas mediante anuência dupla, sendo a primeira do tesoureiro e a segunda do presidente da Câmara, também ordenador de despesas. Ora, por óbvio, tal procedimento denota a importância e a necessidade pública de que o presidente, a quem responde o tesoureiro, assumia posição ativa no controle interno das operações realizadas, buscando sempre evitar irregularidades, o que não ocorria. Demonstrou-se justamente o contrário: a displicência de **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA**, sem a qual não seria possível o resultado.

É certo que a entrega de sua senha, cujo acesso deveria ser exclusivo, pessoal e intransferível, ao tesoureiro para a realização das operações financeiras do Poder Legislativo de Arcoverde, ainda que bem-intencionada, criou o risco da ocorrência do resultado, posto que o réu **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, uma vez que não estava sendo submetido a qualquer fiscalização, como relatou em juízo, aproveitou-se da situação e consumou o delito de peculato, realizando os desvios e causando danos ao erário.

Portanto, insta consignar que, com seu comportamento anterior, **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA**, que possuía, enquanto presidente e ordenador de despesas, o dever de exercer o controle interno das atividades do seu tesoureiro, criou o risco da ocorrência do resultado, o qual não teria ocorrido sem sua conduta omissiva. Logo, a autoria delitiva recai sobre si.

Nesta senda, o reconhecimento da responsabilidade penal do réu **MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA** é imperioso, eis que sua conduta é típica e antijurídica, nos termos dos artigos 13, § 2º, c, e 312, ambos do Código Penal, como também culpável, não incidindo, ainda, quaisquer hipóteses excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Quanto ao réu **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, incontestável é a sua autoria no delito ora apurado, haja vista a sua confissão espontânea, que guarda congruência com tudo o que foi produzido a título probatório nestes autos. Todas as provas, incontestavelmente, apontam a autoria como sendo de **RICARDO**, sendo, ainda, corroboradas pela confissão deste, havendo, assim, uma unissonância probatória que, indubitavelmente, impõe o veredicto condenatório.

Ademais, hei de indeferir o pleito da defesa técnica de **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, eis que o encargo probatório de analisar e demonstrar a exata quantia da devolução realizada pelo réu lhe é incumbido, sendo-lhe possibilitado tal feito, o qual, porém, não fora realizado.

Em consonância com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988, o encargo probatório de demonstrar o exato valor restituído, a título de reconhecimento da benesse do art. 16 do Código Penal, é da própria defesa técnica do réu, enquanto parte processual.

Friso ainda que, encerrada a instrução processual, como de fato se encerrou neste feito, tendo este Juízo já se manifestado quanto aos requerimentos de diligências postos ao final da instrução, vide o termo de audiência de fls. 1794/1797, resta precluso o ato de requerimento de quaisquer diligências em momento posterior, já em sede de razões finais, nos conformes dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.

De outro lado, impossível seria o reconhecimento de eventual arrependimento posterior, visto que, como aduzido pela própria defesa técnica do réu em suas alegações finais, **a restituição foi parcial**, além de não ter sido devidamente elucidada. Por conseguinte, não faz jus a esta benesse o réu, como pretendido por sua defesa técnica, pois, para tanto, deveria tal restituição ter sido realizada integralmente.

Anexo precedente do Superior Tribunal de Justiça que compactua com o entendimento anteriormente exposto:

A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da **integral reparação do dano ou da restituição da coisa** até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Na espécie, os mencionados requisitos não foram comprovados. (HC



Derradeiramente, devidamente demonstradas a autoria e materialidade delitivas quanto ao réu **RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, não existindo quaisquer hipóteses excludentes de ilicitude ou culpabilidade, imperiosa é a sua condenação nos exatos termos da denúncia.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia e, em consequência, **CONDENO OS ACUSADOS MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA e RICARDO BARBOSA DE MENEZES**, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do **art. 312, caput, c/c art. 13, § 2º, c, ambos do Código Penal**.

Por imperativo legal, passo a dosar, de maneira individualizada, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, *caput*, do Código Penal. Por conseguinte, analiso as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do mesmo diploma legal.

QUANTO AO RÉU MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA

CULPABILIDADE: deve ser valorada em desfavor do acusado, visto que sua conduta evidenciou indiferença para com o interesse público, exercendo, com certo nível de displicência, um cargo público de acentuada importância para a sociedade, nomeando para o cargo de tesoureiro uma pessoa completamente despreparada, conforme restou apurado na instrução, e ocasionando, ainda que indiretamente, prejuízo ao erário e, conseqüentemente, danos à Administração Pública e ao Poder Legislativo do Município de Arcoverde/PE; **ANTECEDENTES:** o acusado não possui maus antecedentes; **CONDUTA SOCIAL:** poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; **PERSONALIDADE DO AGENTE:** não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; **MOTIVOS DO CRIME:** dentro da normalidade do tipo penal; **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** normais à espécie; **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** hei de se considerar o elevado prejuízo ao erário provocado pelo delito ora tratado, pois o valor de mais de 300 mil reais evidentemente acometeria, para além das proporções próprias do tipo penal, o Poder Legislativo de um município relativamente pequeno como o de Arcoverde; **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** por ser a vítima do delito de peculato a sociedade, impossível seria a realização de qualquer juízo de valor quanto a esta circunstância.

Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, com base no método trifásico do art. 68, do mesmo *Codex*, fixo a pena base em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Ausentes agravantes. Presente, porém, a atenuante que consiste em o réu possuir, na presente data, mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme dicção do art. 65, I, do Código Penal. Passa, assim, a reprimenda para o patamar de **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Ausentes causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), visto que inúmeros foram os desvios realizados (mais de 7, conforme prova documental acostada à fl. 1815). Assim, em conformidade com a Súmula n. 659 do STJ, e tratando-se da prática de vários delitos da mesma espécie, com condições de lugar, maneira de execução e outras semelhantes, exaspero a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva no patamar de **7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**.



Fundamentando-me nas mesmas razões supracitadas, considerando que a pena de multa deve guardar relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, **condeno o acusado ao pagamento de 175 (cento e cinco) dias-multa já em caráter definitivo.**

Levando-se em consideração a situação econômica do condenado, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

O réu não faz jus às benesses dos artigos 44 e 77, do Código Penal, em virtude do *quantum* da pena que lhe foi imposta e da culpabilidade valorada negativamente.

Deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena em **REGIME SEMIABERTO**, dicção do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, visto que este respondeu a todo o processo em liberdade, além de não vislumbrar condições que ensejem o decreto preventivo.

Condeno o réu às custas processuais.

QUANTO AO RÉU RICARDO BARBOSA DE MENEZES

CULPABILIDADE: deve ser valorada em desfavor do mesmo, visto que o réu, aproveitando-se da confiança que lhe foi dada, quando da sua nomeação em cargo comissionado, consumou o delito de peculato para o seu próprio proveito, restando evidenciada a maior reprovabilidade de sua conduta, eis que cargos de confiança, como o de tesoureiro da Casa Legislativa, impõem o acentuado dever de probidade, decoro e lisura; **ANTECEDENTES:** o acusado não possui maus antecedentes; **CONDUTA SOCIAL:** poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; **PERSONALIDADE DO AGENTE:** não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; **MOTIVOS DO CRIME:** dentro da normalidade do tipo penal; **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** normais à espécie; **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** hei de se considerar o elevado prejuízo ao erário provocado pelo delito ora tratado, pois o valor de mais de 300 mil reais evidentemente acometeria, para além das proporções próprias do tipo penal, o Poder Legislativo de um município relativamente pequeno como o de Arcoverde; **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** por ser a vítima do delito de peculato a sociedade, impossível seria a realização de qualquer juízo de valor quanto a esta circunstância.

Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, com base no método trifásico do art. 68, do mesmo *Codex*, fixo a pena base em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Ausentes agravantes. Presente, porém, a atenuante que consiste na confissão espontânea do réu, conforme dicção do art. 65, III, d, do Código Penal. Passa, assim, a reprimenda para o patamar de **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Ausentes causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), visto que inúmeros foram os desvios realizados (mais de 7, conforme prova documental acostada à fl. 1815). Assim, em conformidade com a Súmula n. 659 do STJ, e tratando-se da prática de vários delitos da mesma espécie, com condições de lugar, maneira de execução e outras semelhantes, exaspero a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva no patamar de **7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.**

Fundamentando-me nas mesmas razões supracitadas, considerando que a pena de multa deve guardar relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, **condeno o acusado ao pagamento de 175 (cento e cinco) dias-multa já em caráter definitivo.**

Levando-se em consideração a situação econômica do condenado, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

O réu não faz jus às benesses dos artigos 44 e 77, do Código Penal, em virtude do *quantum* da pena que lhe foi imposta e da culpabilidade valorada negativamente.

Deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena em **REGIME SEMIABERTO**, dicção do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, visto que este respondeu a todo o processo em liberdade, além de não vislumbrar condições que ensejem o decreto preventivo.

Condeno o réu às custas processuais.

DEMAIS CONSEQUÊNCIAS

1 – Fixo em face dos acusados o valor mínimo de R\$ 331.119,61, conforme elucidado pela exordial acusatória, a título de reparação dos danos causados pelas infrações cometidas.

2 – Após os cálculos da contadora judicial, intimem-se os réus para o pagamento, em 10 (dez) dias, das custas e multas impostas. Se, após o transcurso do prazo, não ocorrer o pagamento, certifique-se e encaminhem-se à autoridade competente.

3 – Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral em virtude da suspensão dos direitos políticos dos réus, de acordo com o determinado pelo art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal.

4 – Oficie-se ao Instituto Tavares Buril, órgão de identificação criminal do Estado, para os fins de direito.

5 – Expeçam-se cartas de guia de recolhimento definitivas (artigos 105 e 106, da Lei de Execução Penal). **Em caso de interposição recursal, expeçam-se guias provisórias.**

Custas na forma da lei.



P.R.I.

Adotadas todas as providências, nada mais havendo, **arquivem-se os autos**, com as cautelas legais de praxe.

Arcoverde, data da assinatura eletrônica.

Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 064.***.***-35 em 21/08/2024 12:23:59

Número do documento: 23103112040808000000146371706

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103112040808000000146371706>

Assinado eletronicamente por: MONICA WANDERLEY CAVALCANTI - 31/10/2023 12:04:08